



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 018/2019, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: *“Torna obrigatória a menção do nome do vereador autor do Projeto de Lei no autógrafo da lei sancionada ou promulgada”*.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei determina a obrigatoriedade da menção do nome do vereador, autor da Lei, tanto no autógrafo da Lei como na Lei sancionada ou promulgada.

As regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados.

O professor José Afonso da Silva define o processo legislativo como sendo *“o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”*.¹

Nas palavras do Min. Celso de Mello quando da apreciação da ADI 1.393/1996, *“o autógrafo – que constitui o instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo – deve refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar. Na realidade, o autógrafo equivale a verdadeira cópia autêntica da aprovação parlamentar do projeto de lei, devendo refletir todas as transformações introduzidas, mediante emenda, na proposição legislativa.”*²

A partir do momento em que projeto de lei é aprovado pelo colegiado, este passa a ser um texto oficial do Poder Legislativo, de caráter geral e abstrato, a ser encaminhado para sanção ou veto do Executivo, no qual – em observância do Princípio da Impessoalidade insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal – não deverá constar o nome do vereador que iniciou o processo legislativo, sob pena de incidir em promoção pessoal.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo: Ed. Malheiros: 1996.

² In: Processo legislativo – vício de autógrafo do projeto – publicação da lei. Ministro Celso de Mello. ADI 1.393/1966.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Vejamos o teor do § 1º do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei).

Tanto a Constituição Federal acima citada quanto a Estadual (§1º do art. 32), asseguram que os princípios supramencionados são de observância obrigatória por todos os Poderes de cada ente federado, inclusive o Legislativo Municipal. Logo, ao exercer sua competência de editar leis devem os Municípios, pela relação de verticalidade existente entre as Constituições (Estadual e Federal) e as leis infraconstitucionais, observar os preceitos das primeiras emanados.

Na mesma linha, o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que:

“... os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal (...) É que a ‘primeira regra de estilo administrativo é a objetividade’, que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no 1º do art. 37, proíbe que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”³

A respeito do assunto, vejamos as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/207. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA.

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 647 e 648.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. *A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e §1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República). As funções públicas – de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição – não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*⁴ (grifei).

*Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.980 de 30 de junho de 2010, do Município de Divinolândia, que disciplina matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei e das respectivas siglas partidárias nas publicações — Afronta ao princípio constitucional da impessoalidade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.*⁵ (grifei).

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 112/25.06.2007, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar e promulgada após a derrubada do veto do alcaide, que acrescenta à Lei Complementar Municipal nº 94/06.06.2005, que dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa, o artigo 5º-A – o dispositivo que, pretextando dar tratamento legal sobre normas técnicas de elaboração legislativa, manda ser indicada a autoria das leis, viola o princípio da impessoalidade imposto à Administração Pública pelo art. 111 e § 1º do art. 115, da Constituição Estadual - ação procedente.*⁶ (grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS que estabelece a obrigatoriedade da menção do nome do autor do Projeto de Lei, quando da sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 'CAPUT', E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO ART. 37, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Mostra-se inconstitucional a Lei Municipal que obriga a veiculação do nome do autor ou, no caso de pluralidade, de todos os autores signatários**

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022574420, Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 26/05/2008.

⁵ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0029076-89.2011.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 13/07/2011.

⁶ TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0001932-82.2007.8.26.0000; Relator (a): Palma Bisson; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

*responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no próprio texto da lei aprovada. Violação aos “Princípios da Publicidade e Impessoalidade” de que tratam o artigo 19, “caput”, e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, e artigo 37, “caput”, da Constituição da República. Precedentes do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*⁷

Sendo assim, consta dos textos de lei a identificação do Chefe do Executivo ou a do Presidente da Câmara Municipal, representantes, respectivamente, do Poder Executivo e do Legislativo (representante de todos os parlamentares eleitos pelo povo), por isso desnecessária a inserção do nome do parlamentar que apresenta o projeto da lei.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme art. 69 e § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 13 de janeiro de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037007655, COMARCA DE PORTO ALEGRE: Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Relator: DES. LEO LIMA.